



REGULAMENTO

DO

RUMBA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 40.054.757/0001-82

11 DE MARÇO DE 2025



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO FUNDO	3
CAPÍTULO II - DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA E PRESTADORES DE SERVIÇOS	4
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	6
CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	7
CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	9
CAPÍTULO VI - ENCARGOS DO FUNDO	10
CAPÍTULO VII - DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS	12
CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	16
CAPÍTULO IX - DA TRIBUTAÇÃO	18
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20
ANEXO I.....	24
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE	25
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DO OBJETIVO E DA COMPOSIÇÃO E ...	27
DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE	27
CAPÍTULO III - DOS FATORES DE RISCO	34
CAPÍTULO IV - DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS.....	52
CAPÍTULO V – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	53
CAPÍTULO VI - DAS COTAS	55
CAPÍTULO	58
VII - DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RISCO	58
ANEXO A	60

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canalindenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



R E G U L A M E N T O

RUMBA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ/MF nº 40.054.757/0001-82

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **RUMBA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (doravante designado “**FUNDO**”), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial e com prazo de duração determinado, nos termos do Parágrafo Primeiro abaixo, é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O prazo de duração do **FUNDO** será de até 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias a partir de 25 de novembro de 2020, observado o previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo 1º e no quadro preambular constante no Artigo 1º do Anexo I abaixo (“Prazo de Duração”). O Prazo de Duração do **FUNDO** acompanha o prazo de duração do JIVE Distressed III Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.819.708/0001-53 (“FIM Consolidador III”), em observância à política de investimento prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – O Prazo de Duração do **FUNDO** será automaticamente antecipado caso os Fundos Investidos (conforme abaixo definido) sejam liquidados antecipadamente, encerrando-se, neste caso, na mesma data de encerramento do último Fundo Investido.

Parágrafo Terceiro – Serão aplicados nos termos e palavras deste Regulamento os significados a eles especificamente atribuídos no artigo 3º da parte geral da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“RCVM 175”).



Parágrafo Quarto - Informações complementares sobre o **FUNDO**, nos termos da regulamentação vigente, podem ser encontradas no site do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** na Internet, cujo endereço é <https://www.mafdtvm.com.br/> e <https://www.jiveinvestments.com/>, respectivamente.

Parágrafo Quinto - Para fins do Anexo Complementar IV – Regras e Procedimentos para FIF das “*Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*”, emitido pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“**ANBIMA**”), o Fundo é classificado no Nível 1 como “Multimercado”, no Nível 2 como “Estratégia” e no Nível 3 como “Estratégia Específica”.

Parágrafo Sexto – O **FUNDO** conta com uma única classe de Cotas (“Classe Única” ou “Classe”). As referências a “Classe” alcançam o **FUNDO**, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 3º da parte geral da RCVM 175. O anexo descritivo da Classe Única (“Anexo Descritivo”), que faz parte integrante deste Regulamento, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços específicos da Classe e o público alvo a que se destina a Classe; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração dos prestadores de serviços; (vi) política de investimentos e composição e diversificação da carteira, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes a seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e (vii) fatores de risco, nos termos do artigo 48, § 2º, da parte geral da RCVM 175.

CAPÍTULO II - DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - A administração e a controladoria do **FUNDO** serão exercidas pela **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021, doravante designada como “**ADMINISTRADOR**”.



Artigo 3º - Os serviços de gestão da carteira do **FUNDO** são exercidos pela **JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022, doravante designada como **“GESTORA”**, a qual, em conjunto com o ADMINISTRADOR, denominados **“PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS”**. A **GESTORA** possui todos os poderes necessários para a execução de todos os atos que lhe são atribuídos nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, especialmente todos os poderes de gestão da carteira do **FUNDO**, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – Os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** e demais prestadores de serviços do **FUNDO** respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do **FUNDO** ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo – Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao **ADMINISTRADOR** praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do **FUNDO** ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do **FUNDO** ou da classe de cotas.

Parágrafo Terceiro – Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à **GESTORA** praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do **FUNDO**, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do **FUNDO** ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do **FUNDO** ou da classe de cotas.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



Artigo 4º - Os serviços de custódia, escrituração e tesouraria são prestados ao **FUNDO** pelo próprio **ADMINISTRADOR**, devidamente autorizado pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia e escrituração de títulos e valores mobiliários, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021 e Ato Declaratório CVM nº 19.141, de 4 de outubro de 2021, respectivamente, doravante designado como **CUSTODIANTE**.

Artigo 5º - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **FUNDO** serão prestados pelo próprio **ADMINISTRADOR**, nos termos da regulamentação aplicável, e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 6º. É vedado aos **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação à Classe:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade regulada pela CVM e conforme aprovado pela Assembleia de Cotistas;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, em nome do **FUNDO**, exceto mediante aprovação dos cotistas do **FUNDO** reunidos em Assembleia Geral de Cotistas;
- IV. vender cotas do **FUNDO** à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único – É vedado à **GESTORA**, nos termos do artigo 33 do Anexo Normativo I da RCVN 175:

- I. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canalndenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



- conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas, e
- II. emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 7º. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao **FUNDO** e deste Regulamento, são obrigações do **ADMINISTRADOR**:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do **FUNDO**:
 - a. os registros de cotistas;
 - b. o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d. os pareceres dos auditores independentes, e
 - e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do **FUNDO** em mercado organizado;
- III. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na legislação aplicável ou neste Regulamento;
- IV. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e da Classe;
- V. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**;
- VI. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- VII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- VIII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;



- IX. cumprir fielmente as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- X. cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento;
- XI. verificar, após a realização das operações pela **GESTORA**, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à **GESTORA** e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XII. verificar, após a realização das operações pela **GESTORA**, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à **GESTORA** e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, e
- XIII. contratar o **CUSTODIANTE**, se aplicável.

Artigo 8º. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao **FUNDO** e deste Regulamento, são obrigações da **GESTORA**:

- I. informar o **ADMINISTRADOR**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II. providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, se aplicável, às suas expensas;
- III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- IV. gerir a carteira da Classe de acordo com os princípios e melhores padrões de boa técnica em investimentos, incluindo o exame e a análise de relatórios de pesquisa, informações econômicas, estatísticas e financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os ativos integrantes da carteira de investimentos da Classe;
- V. manter a carteira enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- VI. respeitar as políticas de investimento, as exigências de diversificação e as demais regras estabelecidas neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicáveis, observado seu perfil de risco e a sua política de investimento;
- VII. enviar ao **ADMINISTRADOR**, diariamente, relatório com: (a) as operações realizadas pelo **FUNDO** e seus documentos comprobatórios; (b) as informações requisitadas pelo **ADMINISTRADOR** a respeito das características dos ativos

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canalndenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



- negociados pelo Classe; e (c) a descrição das movimentações dos investimentos, do valor e da modalidade de cada aplicação e/ou resgate realizado, além dos nomes das instituições com as quais foram realizadas as operações;
- VIII. designar e manter diretor estatutário responsável pelas atividades da **GESTORA**, devidamente credenciado junto às autoridades competentes;
 - IX. seguir estritamente a legislação e a regulamentação aplicável ao **FUNDO**, bem como as normas estabelecidas pela ANBIMA;
 - X. enviar ao **ADMINISTRADOR**, na periodicidade estabelecida entre o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, relação de todos os documentos assinados em nome do **FUNDO** pela **GESTORA**;
 - XI. acompanhar diariamente as receitas e despesas do **FUNDO**, conforme relatório de “contas a pagar e receber” fornecido pelo **ADMINISTRADOR**, para definição do caixa livre e realização de investimentos em Outros Ativos, de acordo com este Regulamento;
 - XII. tomar todas as providências e decisões que lhe sejam cabíveis na celebração dos negócios jurídicos em nome do **FUNDO**, realizando, conforme aplicável, todas as operações necessárias à execução da política de investimento da Classe, exercendo, ou diligenciado para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao seu patrimônio líquido e às suas atividades;
 - XIII. observar as disposições constantes do Regulamento; e
 - XIV. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9º. Os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** devem ser substituídos nas seguintes hipóteses:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o **ADMINISTRADOR** obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto e/ou o substituto do prestador de serviços de gestão da carteira do **FUNDO**, a se realizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo também



facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - No caso de renúncia, o **ADMINISTRADOR** e/ou a **GESTORA** deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia, sob pena de liquidação, nos termos do Capítulo XIV da parte geral da RCVM 175.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento de **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL**, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - Caso o **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL** que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da parte geral da RCVM 175, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o **ADMINISTRADOR** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

Parágrafo Quinto - No caso de alteração de **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL**, o administrador ou gestora substituído, conforme aplicável, deverá encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da parte geral da RCVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VI - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 10 – Nos termos e limites do artigo 117 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I da RCVM 175, constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na RCVM 175 ou em regulamentação específica:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na RCVM 175;
- III. despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;



- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da Classe;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrentes de ativos da carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XII. despesas com custódia, registro e liquidação de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV. despesas inerentes à (a) distribuição primária de cotas; e (b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. taxa de performance, se aplicável;
- XVI. taxa máxima de distribuição, se aplicável;
- XVII. taxa máxima de custódia, conforme descrita no Capítulo V do Anexo Descritivo abaixo;
- XVIII. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, se for o caso, observado ainda o disposto no artigo 99 da parte geral da RCV 175;
- XIX. despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- XX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, conforme venha a ser aprovado pela Assembleia de Cotistas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCV 175; e
- XXI. contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável.



Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correrão por conta do **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL** que as tiver contratado.

CAPÍTULO VII - DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Artigo 11 – Sem prejuízo das demais matérias especificamente delimitadas na RCMV 175, é de competência privativa da assembleia geral de cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral de Cotistas”) ou da assembleia especial de cotistas da Classe (“Assembleia Especial” e, em conjunto com a Assembleia Geral de Cotistas, a “Assembleia de Cotistas”), conforme aplicável, deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- II. a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** e/ou da Classe;
- IV. o aumento da taxa de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída, de performance ou das taxas máximas de custódia, conforme aplicável;
- V. a alteração da política de investimento da Classe;
- VI. a emissão de novas cotas, inclusive para fins de implementação do previsto no inciso VII abaixo, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;
- VII. o investimento em cotas do FIDC JCI III e/ou de Ativos Alvo Adicionais;
- VIII. a amortização e o resgate compulsório de cotas;
- IX. a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 52 da parte geral da RCMV 175;
- X. a prorrogação do Prazo de Duração;
- XI. a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe;
- XII. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos deste Regulamento; e
- XIII. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.



Artigo 12 - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita através de correspondência eletrônica encaminhada a cada cotista do FUNDO ou da Classe, conforme o caso, e disponibilizada nas páginas do **ADMINISTRADOR** na rede mundial de computadores, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da referida assembleia.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Terceiro - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto – Nos termos do artigo 75 da parte geral da RCVM 175, a Assembleia de Cotistas pode ser realizada de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Quinto – O **ADMINISTRADOR** deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: (i) o registro de presença dos cotistas e dos respectivos votos; (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia de cotistas que não tenham sido disponibilizados anteriormente; (iii) a possibilidade de comunicação entre os cotistas; e (iv) a gravação integral da Assembleia de Cotistas, observados os termos e condições da regulamentação aplicável, nos termos do art. 75 da parte geral da RCVM 175.

Artigo 13 – As deliberações da Assembleia de Cotistas serão tomadas por cotistas representando 50% (cinquenta por cento) da totalidade das cotas em circulação mais 1 (uma) cota, sendo certo que no caso de número ímpar de cotas, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade mais 1 (uma) Cota, cabendo a cada cota 1 (um) voto.



Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os cotistas inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo – Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- I. o prestador de serviço, essencial ou não;
- II. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III. partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. o cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação, e
- V. o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro - Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

- a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou
- b) na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo **ADMINISTRADOR**.

Artigo 14 – Nos termos do artigo 52 da parte geral da RCV 175, o Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

III. envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro - A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo - As deliberações da Assembleia Especial devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe de cotas, conforme aplicável.

Artigo 15 – Considerando que o Fundo conta com Classe Única de cotas, anualmente, a Assembleia de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Único - A Assembleia de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

Artigo 16 - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser decididas mediante processo de consulta formal (“Consulta Formal”), dirigida pelo **ADMINISTRADOR** a cada cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, contados do envio por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contados do envio por meio físico.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à Consulta Formal, no prazo estipulado no *caput* deste Artigo, será considerada como não deliberação, por parte dos cotistas, das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Observado o disposto no *caput* e Parágrafo Primeiro deste artigo, aplicam-se à Consulta formal as mesmas regras aplicáveis à respectiva Assembleia de Cotistas e previstas neste Capítulo XI e demais disposições pertinentes do presente Regulamento.

Artigo 17 - Os cotistas poderão votar em Assembleias de Cotistas por meio de comunicação eletrônica, por meio de plataforma específica, expressamente prevista na



convocação da referida assembleia, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da Assembleia de Cotistas, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 18 - O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**, se obriga a:

- I. divulgar e calcular, diariamente, o valor da cota, do patrimônio líquido e da carteira diária da Classe;
- II. remeter, mensalmente, aos cotistas extratos de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pelo parágrafo terceiro do artigo 22 do Anexo Normativo I da RCM 175;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **FUNDO** relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;
- IV. divulgar, imediatamente, a todos os cotistas da Classe, de forma equânime, por correspondência física ou eletrônica e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, as informações da Classe, ou dos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 19 – As seguintes informações do **FUNDO** serão disponibilizadas pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, filiais e outras dependências, indicadas no prospecto do **FUNDO**, se aplicável, de forma equânime entre todos os cotistas, bem como deverão ser encaminhadas à CVM nos termos do artigo 24 do Anexo Normativo I da RCM 175:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 1 (um) dia útil;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;



- c) perfil mensal; e
- d) lâmina de informações essenciais, se houver.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO**, acompanhadas dos pareceres do auditor independente; e
- IV. formulário padronizado com as informações básicas da Classe, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia de Cotistas a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do caput. Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 20 - O **ADMINISTRADOR** se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência na Classe ou, no caso de outros investidores, à aquisição de cotas.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo **ADMINISTRADOR**, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 21 – Os cotistas poderão solicitar esclarecimentos e/ou enviar dúvidas em relação ao **FUNDO** mediante contato a ser realizado diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do **ADMINISTRADOR**, conforme especificado no artigo 27 deste Regulamento.



CAPÍTULO IX - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 22 - O disposto nesta Seção foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao **FUNDO**. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no **FUNDO**.

Artigo 23 – Do FUNDO:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do **FUNDO** são isentos de IR.

II – Imposto sobre Operações de Títulos ou Valores Mobiliários – IOF-TVM: O IOF-TVM será cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

Artigo 24 – Dos Cotistas:

Os cotistas do **FUNDO** estarão sujeitos a seguinte tributação, considerando que o **FUNDO** investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco) por cento do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimento, enquadrando-se assim na hipótese do artigo 40 da Lei 14.754/2023:

- (i) Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- (ii) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIA);
- (v) Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei 8.668/1993;



- (vi) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIPs-IE) e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPs-PD&I) de que trata a Lei nº 11.478/2007;
- (vii) Fundos de investimento de que trata a Lei 12.431/2011.

Parágrafo Primeiro – Os fundos de investimentos elencados nos itens (i) a (iv) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III da Lei nº 14.754/2023 e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro 2023¹. Adicionalmente, o fundo indicado no item (iii) deverá ter sua carteira composta de, no mínimo, 67% de direitos creditórios.

I – O IRRF aplicável aos cotistas do **FUNDO**, observado o disposto no caput deste artigo, será devido da seguinte forma:

- (a) resgate/liquidação das cotas do **FUNDO**: a base de cálculo do IRRF corresponderá à diferença positiva entre o preço de resgate das cotas e o custo de aquisição das cotas do **FUNDO**, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).
- (b) cessão ou alienação das cotas do **FUNDO**: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do **FUNDO** devem ser tributados de acordo com as regras de ganho de capital ou ganhos líquidos, conforme aplicável, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor; e
- (c) amortização das cotas do **FUNDO**: no caso de amortização de cotas do **FUNDO**, o imposto deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota, calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

¹ Conforme a Resolução CMN nº 5.111, são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que, cumulativamente, (I) captem recursos de um ou mais investidores para investir em um ou mais ativos; (II) sejam geridos, discricionariamente, por agentes ou prestadores de serviços profissionais, devidamente habilitados e autorizados para o exercício dessa atividade, quando exigido pela legislação; e (III) definam nos seus regulamentos e nos demais documentos constitutivos, estratégias a serem utilizadas para geração de retorno ao investidor, conforme definido por tal Resolução.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canalndenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



Parágrafo Segundo – As perdas apuradas na amortização ou no resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pelo mesmo administrador, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

Parágrafo Terceiro – NÃO HÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO INDICADO ACIMA. Não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO**, nessa hipótese, o **FUNDO** e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações no **FUNDO** ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira do **FUNDO** ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Parágrafo Quarto - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do **ADMINISTRADOR**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** não garante aos cotistas no **FUNDO** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Os exercícios sociais do **FUNDO** são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 26 - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 27 - O **ADMINISTRADOR** mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canalndenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



cotistas, em sua sede e/ou dependências, que pode ser acessado através dos seguintes canais: (i) página na rede mundial de computadores (<http://www.mafdtvm.com.br/>); (ii) telefone (Ouvidoria: 0800 283 0077), e (iii) e-mail (ouvidoria.BRA@apexgroup.com).

Artigo 28 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** concordam que envidarão todos os esforços razoáveis para impedir que o **FUNDO**, até seu melhor conhecimento, compre ou venda qualquer valor mobiliário, ativo, com recursos relacionados a (a) qualquer país, território ou pessoa indicada em qualquer lista administrada pelo Departamento do Tesouro do Controle de Ativos Estrangeiros ("OFAC"), incluindo a lista de Nacionais Especialmente Designados e Pessoas Bloqueadas ("Lista SDN") publicada pela OFAC, (b) qualquer país, território, entidade ou pessoa com a qual uma pessoa dos Estados Unidos da América ("EUA") estaria proibida de se envolver sob quaisquer sanções ou programas de embargo administrados pela OFAC (coletivamente, "Programas OFAC") (incluindo Programas OFAC que proíbem, entre outras coisas, o envolvimento em transações e a prestação de serviços a certos países, territórios, entidades e pessoas dos fora dos Estados Unidos), regulamentos federais e ordens executivas dos EUA administrados pela OFAC, (c) qualquer pessoa que, no melhor conhecimento do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**, após a realização de diligência razoável, seja conhecida por ser controlada por qualquer pessoa descrita nas cláusulas (a) ou (b) acima (para os propósitos aqui descritos). O "controle" incluirá a propriedade de 50% (cinquenta por cento) ou mais dos títulos com direito a voto pendentes de tal pessoa, ou (d) qualquer pessoa que tenha seu principal local de negócios, ou a maioria de suas operações comerciais, localizada em qualquer país descrito nas cláusulas (a) ou (b) acima, onde qualquer transação mencionada nos itens anteriores seria proibida pelos Programas OFAC ou U. S. regulamentos federais e ordens executivas administradas pela OFAC. Para fins desta representação, a confiança do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** em uma declaração ou garantia feita por uma contraparte no momento ou antes do momento de uma transação constituirá um esforço razoável. As listas de países, territórios, entidades e pessoas sujeitas aos Programas da OFAC podem ser encontradas no site da OFAC em www.treas.gov/ofac.

Artigo 29 – O **ADMINISTRADOR** concorda que o **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, suas afiliadas ou qualquer um de seus funcionários, administradores, diretores, agentes ou qualquer terceiro com autoridade de investimento agindo em seu nome ou em seu benefício (coletivamente "Partes Relevantes"), envidarão todos os esforços razoáveis para cumprir com as leis aplicáveis, regras e regulamentos relacionados à lavagem de dinheiro, antiterrorismo e financiamento antiterrorista ("Leis

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canaldenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



AML"), leis e regulamentos relacionados a suborno ou corrupção ("Leis Anticorrupção") e medidas de sanções ou embargos ("Leis e Regulamentos de Sanções") e, coletivamente com o acima exposto, as "Leis Aplicáveis").

Parágrafo Primeiro – No melhor conhecimento da **GESTORA** ou do **ADMINISTRADOR**, nenhuma Parte Relevante é atualmente sujeita a qualquer sanção de quaisquer Leis e Regulamentos de Sanções, ou é constituída ou residente em um país ou território que seja objeto de qualquer sanção das Leis e Regulamentos de Sanções.

Parágrafo Segundo – A **GESTORA** e o **ADMINISTRADOR** declaram que, no seu melhor conhecimento, nenhum de seus acionistas/quotistas majoritários ou qualquer de seus administradores e controladores é uma pessoa cujo nome aparece na Lista SDN, ou está de outra forma sujeito aos Programas OFAC.

Parágrafo Terceiro – No melhor conhecimento da **GESTORA** ou do **ADMINISTRADOR**, nenhuma das Partes Relevantes está sendo investigada em relação a quaisquer Leis Aplicáveis por qualquer agência governamental, reguladora ou outra agência governamental ou qualquer cliente ou fornecedor, ou admitiu fazê-lo, ou foi considerado por um tribunal de qualquer jurisdição como tendo se envolvido em qualquer violação de qualquer Lei Aplicável ou sido impedido de concorrer a qualquer contrato ou negócio.

Parágrafo Quarto – No melhor conhecimento da **GESTORA** ou do **ADMINISTRADOR**, nenhuma Parte Relevante foi investigada em relação a qualquer Lei Aplicável por qualquer órgão de aplicação da lei, regulador ou outro órgão governamental ou qualquer cliente ou fornecedor, ou foi admitida ou encontrada por um tribunal em qualquer jurisdição para ter se envolvido em qualquer violação de qualquer Lei Aplicável ou foi impedida de concorrer a qualquer contrato ou negócio.

Parágrafo Quinto – A **GESTORA** e o **ADMINISTRADOR** concordam em manter políticas e procedimentos comercialmente razoáveis destinados a manter a conformidade com o acima exposto e, em regime de melhores esforços, deverão notificar o cotista assim que razoavelmente praticável, devendo ser observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Sexto – As Partes Relevantes concordam em notificar o cotista sobre (i) descumprimento das cláusulas, ou (ii) violação das declarações, em cada caso estabelecido neste Artigo ("Evento de Conformidade"). Após notificação de um Evento de Conformidade, o **ADMINISTRADOR** concorda ainda que não reterá seu

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canalndenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



consentimento de forma irrazoável para a transferência da administração do **FUNDO** a um terceiro adequado, solvente e qualificado.

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * *



ANEXO I

Este Anexo é parte integrante do Regulamento Consolidado do
RUMBA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXOS DESCRITIVOS DAS CLASSES DE COTAS DO FUNDO

[restante da página propositalmente deixado em branco]

[Anexos Descritivos reproduzidos nas páginas seguintes]



**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CRÉDITO PRIVADO
DO
RUMBA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º - Exceto se disposto de forma diversa, aplicam-se a este anexo descritivo da Classe ("Anexo Descritivo") os mesmos termos e definições estabelecidos no Regulamento. As principais características da Classe estão descritas abaixo:

CLASSE ÚNICA DE COTAS RESPONSABILIDADE LIMITADA CRÉDITO PRIVADO DO RUMBA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	
Público-Alvo	Investidores profissionais, conforme descritos no artigo 11 da Resolução da CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021.
Regime da Classe	Fechada.
Prazo de Duração	O prazo de duração da Classe é equivalente ao Prazo de Duração do FUNDO , observado o previsto no artigo 1º, parágrafo segundo, do Regulamento e no artigo 8º deste Anexo Descritivo.
Tipificação	Multimercado.
Concentração	Crédito Privado.
Política de Investimentos	Prevista no Capítulo II deste Anexo Descritivo.
Futuras Emissões	Emissões de novas cotas, após a primeira emissão, deverão ser realizadas mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, nos termos do artigo 11, inciso VI, do Regulamento, observado o disposto no artigo 11, parágrafos terceiro e sexto, deste Anexo Descritivo, bem como na regulamentação aplicável. Os aspectos relacionados a cada emissão e distribuição de

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canalndenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



	cotas serão detalhados no respectivo suplemento da Classe.
Condições dos Resgates	Tendo em vista a natureza do Fundo, não haverá resgate de cotas a qualquer tempo, de forma que o resgate das cotas somente poderá ser feito na data de liquidação do Fundo, mediante término do Prazo de Duração ou liquidação antecipada do FUNDO .
Condições das Amortizações	As amortizações deverão seguir as regras definidas no Capítulo IV deste Anexo Descritivo.
Taxa Máxima de Distribuição	Despesas com a distribuição das cotas da Classe deverão seguir o disposto no artigo 9º, parágrafo décimo, deste Anexo Descritivo.
Taxas de Ingresso e de Saída	Não há cobrança de taxas de ingresso ou de saída da Classe, exceto se de outra forma estabelecido em cada suplemento referente a cada emissão de Cotas.
Distribuição de Resultados	Qualquer distribuição dos recursos financeiros líquidos do FUNDO para os Cotistas ocorrerá somente por meio da amortização integral ou parcial das suas Cotas, observadas as disposições do Regulamento e do suplemento referente a cada emissão de Cotas, observado ainda que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma <i>pro rata</i> para todos os cotistas, conforme os critérios descritos no Capítulo IV deste Anexo Descritivo.
Forma de Comunicação	A publicação de comunicações deverá ser feita na página do ADMINISTRADOR na internet e mantida disponível aos cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação, conforme aplicável, e à CVM, por meio do sistema

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canalndenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



	eletrônico disponível na rede mundial de computadores.
Assembleia Especial de Cotistas	As Assembleias Especiais deverão seguir as disposições do Capítulo VII do Regulamento, conforme aplicável.
Manifestação de Vontade dos Cotistas	As manifestações de vontade dos Cotistas deverão observar o disposto no Capítulo VII do Regulamento.
Patrimônio Líquido Negativo	Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido do FUNDO está negativo, deve proceder conforme o disposto no artigo 4º, parágrafo quarto, deste Anexo Descritivo.
Responsabilidade	A responsabilidade de cada cotista perante o Fundo é limitada ao valor de suas cotas subscritas, sem qualquer solidariedade entre eles, nos termos do artigo 18 da RCV 175.
Liquidação da Classe	A Classe entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou quando deliberado pela Assembleia de Cotistas.
Taxa de Administração e de Gestão	As remunerações devidas ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR deverão observar as previsões do Capítulo V deste Anexo Descritivo.
Taxa de Performance	A Classe não está sujeita ao pagamento de Taxa de Performance.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DO OBJETIVO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 2º - O objetivo da Classe é buscar obter retorno do capital investido através de sua valorização no longo prazo, por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido nos Fundos Investidos. A alocação da Classe deverá obedecer às limitações descritas nos Artigos abaixo deste Anexo Descritivo e na regulamentação em vigor, principalmente em relação à categoria que a Classe pertence.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canalndenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



Parágrafo Primeiro – A Classe tem como objetivo a alocação de seus recursos em cotas de emissão: (i) do **JCI III – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada**, veículo de investimento regulamentado de acordo com a Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001 e a RCVM 175, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, inscrito no CNPJ sob o nº 40.054.747/0001-47 (“FIDC JCI III”); (ii) de quaisquer fundos de investimento que sejam estruturados para viabilizar o co-investimento, em conjunto com o FIM Consolidador III; (iii) outros Fundos de Investimento que se enquadrem dentro da estratégia da Gestora e que sejam permitidos pela regulamentação aplicável (sendo (i), (ii) e (iii), em conjunto, os “Fundos Investidos”, ou individual e indistintamente o “Fundo Investido”), em seus ativos permitidos, direta ou indiretamente; e (iv) ações de companhias que se enquadrem dentro da estratégia da Gestora e que sejam permitidos pela regulamentação aplicável (sendo (i), (ii), (iii) e (iv), em conjunto, os “Ativos Alvo”).

Parágrafo Segundo - Em até 90 (noventa) dias contados da data da primeira integralização de cotas do FIDC JCI III, prorrogáveis por igual período (“Data Limite”), o FIDC JCI III poderá adquirir, independentemente de Assembleia de Cotistas e nos termos de seu regulamento, os ativos descritos no Anexo A deste Anexo Descritivo (“Ativos Alvo Iniciais”).

Parágrafo Terceiro – Após o término da Data Limite, quaisquer Ativos Alvo, incluindo (i) os direitos creditórios cuja aquisição pelos respectivos Fundos Investidos seja, a critério da **GESTORA**, necessária ou recomendável para o recebimento do produto decorrente dos Ativos Alvo Iniciais, e/ou (ii) quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que se enquadrem no rol previsto no artigo 2º, inciso II, do Anexo Normativo II da RCVM 175 e, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento, pelos Fundos Investidos, em qualquer dos ativos mencionados no item “(i)”, bem como outros Ativos Alvo (“Ativos Alvo Adicionais”); apenas serão adquiridos pelo FIDC JCI III e/ou quaisquer outros novos Fundos Investidos mediante a aprovação em assembleia de cotistas, nos termos de seus regulamentos.

Parágrafo Quarto - Em decorrência do acima disposto, quaisquer investimentos adicionais a serem realizados pela Classe nos Ativos Alvo Adicionais, deverão ser previamente aprovados em Assembleia de Cotistas, observado o previsto pelo Artigo 11, incisos VI e VII, e pelo Artigo 13 do Regulamento.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canalndenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



Parágrafo Quinto – O saldo remanescente do Patrimônio Líquido da Classe não investido nos Ativos Alvo poderá ser, a critério da **GESTORA**, aplicado nos seguintes ativos, nos termos e conforme permitido pelos artigos 35 e 58 do Anexo Normativo I da RCV 175 (“Outros Ativos”):

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;
- II. créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- III. títulos de emissão de estados e municípios;
- IV. certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);
- V. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos incisos I e II acima; e
- VI. cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos I e II acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou emitidos por instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s.

Parágrafo Sexto - Na data da primeira integralização de cotas, a Classe deverá constituir reserva para despesas, a ser definida pela **GESTORA**, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 3 (três) meses subsequentes (“Reserva para Despesas”). A Reserva para Despesas deverá ser constituída em “disponibilidades” e poderá ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas da Classe. Para os fins deste Regulamento, as “disponibilidades” compreendem: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) aplicações de liquidez imediata.

Parágrafo Sétimo – A Classe não poderá aplicar diretamente quaisquer recursos em ativos no exterior.



Parágrafo Oitavo – A Classe pode investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único emissor e uma única modalidade de ativo. A Classe não possui limites por modalidade de ativos financeiros ou por emissor, podendo concentrar suas aplicações em poucos ativos, de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo Nono - A Classe poderá vender ou permutar as cotas dos Fundos Investidos de titularidade da Classe como parte da sua política de investimento, desde que tais operações sejam realizadas de forma conjunta e em igualdade de condições com as estratégias de desinvestimento do FIM Consolidador III em relação aos dos Ativos Alvo indiretamente por ele investidos.

Parágrafo Dez – É vedado à Classe a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.

Parágrafo Onze – A Classe não poderá deter diretamente qualquer parcela de seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a elas ligadas.

Parágrafo Doze – Observados os limites previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento administrados pelo **ADMINISTRADOR** e/ou geridos pela **GESTORA** (ou empresas a elas ligadas).

Parágrafo Treze – A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de um único fundo de investimento.

Parágrafo Quatorze – Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pela Classe, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da **GESTORA**, quaisquer instituições que participem dos mercados financeiro e de capitais, incluindo o **ADMINISTRADOR**, os fundos de investimento e as carteiras administradas sob administração do **ADMINISTRADOR** e/ou sob gestão da **GESTORA** ou de quaisquer empresas a elas ligadas, excetuando-se a **GESTORA**.

Parágrafo Quinze – Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste item, os investimentos da Classe, direta ou indiretamente, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado, à variação cambial e a riscos de liquidez. Eventos extraordinários de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando, aqueles de caráter político,

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canalndenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação da Classe, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, incluindo perda total, ou ainda a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, sendo que, nesta última hipótese, serão aplicáveis os procedimentos descritos neste Regulamento e na RCV 175.

Parágrafo Dezesesseis – Os Fundos Investidos pela Classe poderão realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Parágrafo Dezesete – A Classe utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas.

Parágrafo Dezoito – **OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 70 DO ANEXO NORMATIVO I DA RCV 175, A CLASSE PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO DE EMISSORES PÚBLICOS OUTROS QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL. PORTANTO, ESTÁ SUJEITA A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DA CLASSE.**

Parágrafo Dezenove – A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto, a qual está disponível para consulta em sua página na rede mundial de computadores (<https://www.jiveinvestments.com/compliance>). Nesse sentido, a **GESTORA** poderá comparecer, diretamente ou por meio de procuradores, a assembleias de emissores de ativos que componham a carteira da Classe e votar em nome da Classe, se, a seu exclusivo critério, julgar conveniente aos interesses da Classe.

Artigo 3º – A Classe não poderá aplicar diretamente quaisquer de seus recursos em operações com derivativos, observado o disposto nos Parágrafos Quinto, inciso VI, e Dezesesseis do Artigo 2º deste Anexo Descritivo.

Artigo 4º – A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito, nos termos do artigo 18 da parte geral da RCV 175.



Parágrafo Primeiro - Os serviços de administração são prestados ao **FUNDO** em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** não garante qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no **FUNDO**. Como prestador de serviços de administração ao **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** não será, sob qualquer forma, responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo **FUNDO**, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo – Os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**, assim como os prestadores de serviço que venham a ser contratados em nome do **FUNDO** e/ou da Classe, respondem, perante os cotistas e a CVM, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro – As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Quarto – Caso o **ADMINISTRADOR** verifique que o Patrimônio Líquido do **FUNDO** está negativo, deve:

- (i) imediatamente: (a) não realizar amortização de cotas, exceto conforme permitido pela CVM ou aprovado pela Assembleia de Cotistas nos termos permitidos pela regulamentação aplicável; (b) não realizar novas subscrições de cotas, exceto se deliberado pela Assembleia de Cotistas, nos termos do artigo 122, § 4º, da RCVM 175; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à **GESTORA**; (d) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da RCVM 175; e
- (ii) até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo: (1) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (2) balancete; e (3) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**, pode contemplar as possibilidades previstas no Artigo 122, § 4º, da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo **FUNDO**, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (b) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que



trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Quinto – Caso após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do Parágrafo Quarto os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no inciso (ii) do Parágrafo Quarto se torna facultativa.

Parágrafo Sexto – Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea “b” do inciso (ii) do Parágrafo Quarto, o **ADMINISTRADOR** verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e o **ADMINISTRADOR** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos no Parágrafo Quarto, devendo o **ADMINISTRADOR** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Sétimo – Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea “b” do inciso (ii) do Parágrafo Quarto, e anteriormente à sua realização, o **ADMINISTRADOR** verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Oitavo.

Parágrafo Oitavo – Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso (ii) do Parágrafo Quarto, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição disposta no art. 122, inciso I, alínea “b”, da parte geral da Resolução CVM 175;

II – cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**;

III – liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinar que o **ADMINISTRADOR** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canalndenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



Parágrafo Nono – A **GESTORA** deve comparecer à Assembleia de Cotistas de que trata a alínea “b” do inciso (ii) do Parágrafo Quarto, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe ao **ADMINISTRADOR** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo Décimo – Na Assembleia de Cotistas de que trata a alínea “b” do inciso (ii) do Parágrafo Quarto, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo Décimo Primeiro - Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no Parágrafo Oitavo, o **ADMINISTRADOR** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO III - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 5º – Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações da Classe e dos Fundos Investidos, conforme aplicáveis, nos termos descritos abaixo, de forma não exaustiva, não havendo garantias, portanto, de que os recursos integralizados na Classe serão remunerados conforme esperado pelos cotistas. Para fins do disposto neste Capítulo III, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula e não previamente definidas neste Anexo Descritivo terão os significados a elas atribuídos no regulamento dos Fundos Investidos. Dentre os fatores de risco a que a Classe e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

- I. **Risco de Mercado**: Os ativos componentes da carteira da Classe e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos da Classe e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões



de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

- II. **Risco de Crédito:** Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira da Classe e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores, devedores, coobrigados e/ou contrapartes da Classe e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos, devedores, coobrigados e/ou contrapartes de transações da Classe e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores, devedores, coobrigados e/ou contrapartes. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, devedores, coobrigados e/ou contrapartes, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. A Classe e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores, devedores, coobrigados e/ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.
- III. **Restrições ao Resgate de Cotas e Risco de Liquidez:** A Classe, constituída sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas cotas a qualquer momento. As amortizações parciais e/ou total das cotas serão realizadas, nos termos deste Regulamento, sempre no melhor interesse da Classe, na medida em que o valor de ganhos e rendimentos da Classe, em função de seus investimentos em cotas dos Fundos Investidos e Outros Ativos, sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe ou na data de liquidação da Classe. A liquidação antecipada da Classe por qualquer motivo, inclusive, mas não limitadamente, em função da liquidação ou encerramento do prazo de duração de veículos de investimento em que ela invista, pode acarretar no recebimento antecipado dos recursos investidos na Classe ou na necessidade



de realização dos resgates por meio da dação em pagamento dos ativos da Classe, nos termos deste Regulamento. Caso os cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe, será necessária a venda das suas cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, o disposto neste Regulamento. A Classe poderá estar sujeita a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe.

IV. **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:**

A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os cotistas e atrasos nos pagamentos dos regates. Ainda, a Classe estará sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que a Classe e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e da Classe e a consequente distribuição de rendimentos aos cotistas da Classe. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder



aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e da Classe. Qualquer deterioração na economia dos países em que a Classe e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que a Classe possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance da Classe e dos Fundos Investidos.

- V. **Risco Regulatório:** As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos Fundos Investidos.
- VI. **Risco de Concentração:** Em razão da política de investimento da Classe e dos Fundos Investidos, a carteira da Classe poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais a Classe aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Quanto maior a concentração dos recursos aplicados pela Classe em ativos de um mesmo emissor, maior é o risco a que a Classe está exposta. Desta forma, a Classe estará sujeita aos mesmos riscos dos Fundos Investidos, os quais estão expostos de forma não exaustiva nesta seção, e os resultados da Classe dependerão dos resultados atingidos pelos Fundos Investidos.
- VII. **Propriedade de Cotas vs. Propriedade dos Ativos:** Apesar de a carteira ser constituída, predominantemente, de cotas dos Fundos Investidos, a propriedade das cotas não confere aos cotistas a propriedade direta sobre as cotas dos Fundos Investidos ou sobre os ativos financeiros que compõem suas carteiras. Os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de cotas integralizadas.



- VIII. **Liquidez Reduzida dos Ativos da Classe**: Caso a Classe precise se desfazer de parte ou de todas as cotas dos Fundos Investidos antes do planejado, há o risco de não haver comprador para tais ativos e/ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido devido à baixa liquidez no mercado, causando perda de patrimônio da Classe e, conseqüentemente, do capital investido pelos cotistas.
- IX. **Pagamento Condicionado aos Retornos dos Ativos da Classe**: Os recursos gerados pela Classe serão provenientes dos rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que sejam atribuídas às cotas dos Fundos Investidos. A capacidade da Classe de amortizar as cotas está condicionada ao efetivo recebimento pela Classe dos recursos acima citados.
- X. **Liquidez e Flutuação de Valor dos Ativos Alvo**. Os Ativos Alvo poderão apresentar liquidez reduzida, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor dos Ativos Alvo poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor dos Ativos Alvo, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade das cotas.
- XI. **Alterações do Valor dos Direitos Creditórios**: Os Fundos Investidos adquirirão, direta ou indiretamente, Ativos Alvo cujo valor nominal, com a respectiva remuneração e atualização do valor nominal, não está representado de forma incontroversa em Precatório e pode, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado. Adicionalmente, o magistrado responsável pelas demandas judiciais em curso, relacionadas com os Ativos Alvo, poderá entender que o crédito deve ser atualizado segundo outros índices que não os pactuados contratualmente, inclusive os utilizados para fixação do valor da desapropriação que ensejou a ação, e não consoante os índices do contrato que originou os Ativos Alvo, o que implicará redução da quantia a ser paga aos Fundos Investidos. Se a Classe vier a ser impactada por decisões desta natureza, poderá haver redução do valor recuperável estimado pela Classe com relação aos Ativos Alvo investidos pelos Fundos Investidos, bem



como a modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho da Classe e a rentabilidade das cotas.

- XII. **Propositura de Ação Rescisória:** O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, notadamente Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente o desempenho dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, o desempenho da Classe e a rentabilidade das cotas.
- XIII. **Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos:** Os Ativos Alvo podem referir-se a direitos envolvidos em discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o prazo esperado, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos Ativos Alvo pelos Fundos Investidos e, conseqüentemente, pela Classe.
- XIV. **Divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos:** Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Alvo sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os Fundos Investidos obterão resultados favoráveis em tais demandas. Isso poderá acarretar em perdas para a Classe e seus cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pela **GESTORA** em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Alvo.



- XV. **Cobrança de taxas de juros contratadas:** O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pela Classe –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos Ativos Alvo pelos Fundos Investidos, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, consequentemente, a rentabilidade da Classe, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos cotistas.
- XVI. **Sistemática de pagamento dos precatórios:** Os Precatórios sem natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica, de forma que não há como assegurar a ordem de recebimento dos Precatórios. Também não há como garantir que os Entes Públicos Devedores – no caso concreto dos Ativos Alvo, a União - terão recursos suficientes para honrar todos os respectivos Precatórios, conforme o caso, inclusive relacionados aos Ativos Alvo, o que poderá afetar adversamente seu patrimônio. Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Precatórios poderá afetar negativamente o desempenho dos Fundos Investidos e, consequentemente, da Classe.



- XVII. **Inadimplência de integrantes da Administração Pública:** Os Fundos Investidos poderão adquirir Precatórios e Pré-Precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeitos ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual os Fundos Investidos terão restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Precatório, afetando negativamente os resultados dos Fundos Investidos e, consequentemente, os resultados da Classe e/ou provocando perdas patrimoniais.
- XVIII. **Alteração de regras sobre precatórios:** Os Precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais Precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelos Fundos Investidos. Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo



em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40% (quarenta por cento), possibilitaram o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados precatórios entre outras metodologias. Dessa forma, a depender dos Precatórios a que a Classe indiretamente estiver exposta, por meio do investimento nos Fundos Investidos, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido. Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho da Classe.

- XIX. **Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os Precatórios adquiridos:** Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se os Fundos Investidos vierem a ser impactados por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pelos Fundos Investidos com relação aos Precatórios



de que forem titulares, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho dos Fundos Investidos e, consequentemente, da Classe e a rentabilidade de suas cotas.

XX. **Execução das garantias:** As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Alvo poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia dos Fundos Investidos e, consequentemente, a Classe. Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entenda que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em situação de recuperação judicial. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, os Fundos Investidos, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de excutir a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, os Fundos Investidos ficarão impedidos, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pela **GESTORA** para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, consequentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos cotistas, nos valores e prazos estimados.

XXI. **Decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses dos Fundos Investidos:** É possível que os Fundos Investidos venham a adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não os habilitem a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que votem contrariamente a eventual deliberação, ou se abstenham, os Fundos Investidos serão vinculados à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano



de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que os Fundos Investidos vejam o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem os Fundos Investidos no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para os Fundos Investidos e sua rentabilidade e, consequentemente, para a Classe.

- XXII. **Exposição a investimento em participações societárias (equity)**: Com relação às sociedades emissoras dos Ativos Alvo, das quais os Fundos Investidos poderão passar a ser sócios ou acionistas, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Alvo; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Classe. Os pagamentos relacionados aos Ativos Alvo de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores. Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que os Fundos Investidos sejam demandados, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei da Liberdade Econômica e a RCVM 175 tenham: (i) reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento. Nestes casos, há risco, inclusive, de os investidores dos Fundos Investidos, ou seja, a Classe, se seus patrimônios líquidos se tornarem negativos, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

- XXIII. **Existência de contingências nos Ativos Alvo**: Os Fundos Investidos podem adquirir Ativos Alvo que contenham ônus, inclusive gravames, vícios,



contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelos Fundos Investidos, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Alvo e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não pecuniárias, para os próprios fundos, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços dos Fundos Investidos ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, os Fundos Investidos podem ser demandados a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que os Fundos Investidos poderão exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Alvo. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para os Fundos Investidos e, conseqüentemente, para a Classe e sua rentabilidade, bem como para os cotistas.

- XXIV. **Responsabilidade objetiva por questões dos imóveis e dívidas que acompanham os imóveis:** De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações relacionadas a bens imóveis têm natureza real sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária. Tendo em vista a possibilidade de investimento em Ativos Alvo imobiliários localizados em qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes da aquisição dos Ativos Alvo imobiliários pelos Fundos Investidos, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o respectivo fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores. Da mesma forma, podem os Fundos Investidos serem responsabilizados por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos Alvo imobiliários. Desse modo, os Fundos Investidos poderão ser responsabilizados por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos Alvo imobiliários, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o



desempenho dos Fundos Investidos e a rentabilidade das cotas, afetando, consequentemente, o desempenho da Classe.

XXV. **Risco de dificuldades no término de construções, retrofits etc.**: Os Fundos Investidos poderão ter como estratégia de investimento a aquisição de Ativos Alvo imobiliários que demandem a conclusão das obras e reformas. Tais obras a serem eventualmente implementadas dependem, entre outros fatores, de condições atmosféricas, geológicas, regulatórias e operacionais favoráveis que lhes sejam favoráveis, além da capacidade de execução e coordenação destas atividades pela **GESTORA** e/ou pelo consultor especializado contratado. Assim, diante de condições desfavoráveis, a conclusão das obras pode atrasar por períodos indeterminados. Além disso, os imóveis que estiverem em fase de reforma estarão sujeitos aos riscos regularmente associados às atividades de construção no setor imobiliário, dentre os quais figuram, sem limitação: (i) mudanças no cenário macroeconômico capazes de comprometer o sucesso de tal imóvel, tais como desaceleração da economia, aumento da taxa de juros, restrições à concessão de crédito imobiliário a mutuantes, flutuação da moeda e instabilidade política; (ii) alteração de projeto; (iii) despesas ordinárias e custos operacionais, que podem exceder a estimativa original por fatores diversos, fora do controle da **GESTORA**; (iv) possibilidade de interrupção de fornecimento ou falta de materiais e equipamentos de construção, ou, ainda, fatos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, gerando atrasos na conclusão das reformas; e/ou (v) não obtenção de autorização à reforma por razões condominiais. Em qualquer hipótese, o atraso na finalização ou até inviabilidade do imóvel poderá afetar adversamente as atividades dos Fundos Investidos e, consequentemente, os resultados da Classe.

XXVI. **Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Ativos Alvo**: Com relação ao cedente de um Ativo Alvo, a cessão desse Ativo Alvo pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio dos Fundos Investidos, caso seja realizada em: (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o cedente estiver insolvente ou se com ela passar ao estado de insolvência; (ii) fraude à execução, caso (a) quando da cessão o cedente for sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Ativos Alvo cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se o cedente, quando



da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal.

XXVII. **Cotitularidade**: Nos termos do regulamento dos Fundos Investidos, embora os Fundos Dedicados sejam cotitulares dos Direitos Creditórios Diretos, perante terceiros apenas determinado(s) Fundo(s) Dedicado(s) poderão figurar como titulares dos Direitos Creditórios Diretos. Desta forma, o produto dos Direitos Creditórios Diretos poderá ser depositado em favor de apenas determinado(s) Fundo(s) Dedicado(s) que, por sua vez, assumiu(ram) a obrigação de transferir a devida proporção dos Direitos Creditórios Diretos aos demais Fundo(s) Dedicado(s), conforme aplicável. Assim, o recebimento do respectivo produto dependerá da transferência dos respectivos recursos pelo(s) Fundo(s) Dedicado(s) que os receberem, o que poderá não ocorrer, ou ocorrer em prazos e condições diferentes das contratualmente pactuadas. Desta forma, os resultados dos Fundos Investidos poderão ser afetados negativamente e, conseqüentemente, da Classe. Para os fins deste Regulamento, entende-se por “**Fundos Dedicados**”, em conjunto: (i) os Fundos Investidos; e (ii) quaisquer fundos de investimento que, cumulativamente: (a) sejam administrados pelo **ADMINISTRADOR** e geridos pela **GESTORA**; (b) sejam estruturados para viabilizar o co-investimento, em conjunto com o FIM Consolidador III, em ativos permitidos ao FIM Consolidador III e/ou seus fundos investidos, nos termos da política de investimento prevista no regulamento do FIM Consolidador III; e (c) prevejam, em seus regulamentos, política de investimento que admita o investimento em quaisquer dos Ativos Alvo.

XXVIII. **Ausência de Garantia de Rentabilidade**: A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pelos Fundos Investidos em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite, portanto, determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as cotas.

XXIX. **Risco de Patrimônio Líquido negativo e limitação de responsabilidade dos Cotistas**: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da



Classe poderá ser requerida judicialmente (a) por quaisquer credores da Classe, (b) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (c) pela CVM. Os prestadores de serviço da Classe, em especial o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (i) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (ii) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderiam ser chamados a aportar recursos adicionais para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele subscritas.

XXX. **Risco de descontinuidade:** A assembleia geral de cotistas do **FUNDO** e os investidores dos Fundos Investidos poderão optar pela liquidação antecipada do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, respectivamente. Nessas situações, os cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração esperada, não sendo devida pelo **FUNDO**, pelo **ADMINISTRADOR** ou pela **GESTORA** nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

XXXI. **Risco Operacional:** Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas ao **FUNDO**. Os valores dos ativos financeiros da Classe e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como, alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pelo **FUNDO** nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pelo **FUNDO** são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-lo a riscos operacionais variados (como, problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações



nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pelo **FUNDO** no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**, nas respectivas esferas de competência, na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

XXXII. **Eventos de Nível Pandêmico:** A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv)



diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face da Classe. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, a Classe poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia da Classe e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou



adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

XXXIII. **Risco Tributário:** Não há garantia de que o tratamento tributário previsto neste Regulamento será sempre aplicável ao **FUNDO** e a **Classe**, sendo que, nessa hipótese, o **FUNDO**, a Classe e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações na Classe ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira da **Classe** ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

XXXIV. **Outros Riscos:** Não há garantia de que a **Classe** ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da Classe. Consequentemente, investimentos na Classe somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 6º - Não obstante o emprego, pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Anexo Descritivo, das regras legais e regulamentares em vigor, a Classe e o **FUNDO**, conforme aplicável, poderão estar sujeitos a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao cotista.

Artigo 7º - A **GESTORA**, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Anexo Descritivo e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da Classe. Não obstante a diligência da **GESTORA** em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da Classe estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da



carteira da Classe, não atribuível a atuação da **GESTORA**. A eventual concentração de investimentos da Classe em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

CAPÍTULO IV - DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 8º - Não haverá resgate de cotas da Classe, por qualquer motivo, a não ser pelo término do Prazo de Duração, quando haverá a liquidação da Classe. Ao final do Prazo de Duração, todas as cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional e, por consequência, as cotas serão resgatadas. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o **ADMINISTRADOR** deverá convocar Assembleia Especial a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo de Duração.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** poderá promover, a qualquer momento, amortizações das cotas da Classe, mediante aprovação prévia pela Assembleia de Cotistas, a ser realizada na medida em que sejam recebidos valores pela Classe dos Fundos Investidos, inclusive a título de pagamento de amortizações e demais proventos, sempre após a reconstituição da Reserva para Despesas, mediante instruções da **GESTORA**, por meio de comunicado ao **ADMINISTRADOR** com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis da data de realização da amortização.

Parágrafo Segundo - A parcela de amortização das cotas será correspondente à divisão do valor total a ser amortizado pelo número de cotas em circulação integralizadas, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Parágrafo Terceiro - Os pagamentos de amortizações e/ou resgate de cotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as cotas.

Parágrafo Quarto - Quando da amortização integral das cotas pelo valor das cotas, haverá seu resgate e cancelamento, sem se dever, aos cotistas, em relação às referidas cotas resgatadas, qualquer valor adicional.



Parágrafo Quinto - Os pagamentos de amortização das cotas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: (i) da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), conforme as cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Sexto - Excepcionalmente, em caso de falta de liquidez na carteira da Classe, os pagamentos de amortização e/ou resgate das cotas poderão ser efetuados mediante entrega de ativos (*i.e.*, *dação em pagamento*), nos termos da regulamentação vigente e mediante deliberação em Assembleia de Cotistas, observado o previsto no *caput* deste artigo.

Parágrafo Sétimo - Quaisquer distribuições a título de amortização de cotas deverão abranger todas as cotas da Classe, em benefício de todos os cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo - Para fins do disposto neste capítulo, será considerado “Dia Útil” qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais na Cidade do Rio de Janeiro e/ou São Paulo ou em outra praça onde estiver sediado o **ADMINISTRADOR**, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente.

CAPÍTULO V – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 9º - Como remuneração dos serviços prestados pelos **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**, exceto os serviços de custódia, tesouraria e auditoria, será devido pela Classe os montantes abaixo:

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração, devida ao **ADMINISTRADOR**, deverá ser apurada conforme o disposto na tabela abaixo (“Taxa de Administração”):

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REMUNERAÇÃO
Até R\$ 180.000.000,00	0,0875% a.a

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
 Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
 Canal de Denúncias: canalndenuncias.bra@apexgroup.com
 Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



Entre R\$ 180.000.000,01 e R\$ 300.000.000,00	0,0725% a.a
Acima de R\$ 300.000.000,00	0,057% a.a

Parágrafo Segundo – A Taxa de Administração deverá observar o valor mínimo mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o qual será atualizado monetariamente em periodicidade anual com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro – RJ (“IGPM”), ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo.

Parágrafo Terceiro – O montante de 0,20% a.a. (zero vírgula vinte por cento ao ano) será devido à **GESTORA**, a título de taxa de gestão, sendo que tal remuneração estará, em qualquer hipótese, limitada ao montante total anual de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o qual será atualizado monetariamente em periodicidade anual com base na variação do IGPM, ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo (“Taxa de Gestão”).

Parágrafo Quarto - As remunerações previstas neste Artigo devem ser provisionadas diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe e pagas mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo Quinto – Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira da Classe, o **CUSTODIANTE** fará jus a uma remuneração anual máxima de 0,025% a.a. (zero vírgula zero vinte e cinco por cento ao ano) (taxa máxima de custódia), sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pela Classe, sendo o valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pago até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Este valor mínimo será atualizado monetariamente em periodicidade anual com base na variação do IGPM, ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo.

Parágrafo Sexto – Não será cobrada taxa de performance da Classe.

Parágrafo Sétimo - A Classe estará sujeita às taxas de administração, de gestão, performance, máxima de distribuição, ingresso ou saída cobradas pelos fundos de

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canalndenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais aplica, direta e indiretamente, seus recursos, conforme o caso e se houver, nos termos dos seus respectivos regulamentos.

Parágrafo Oitavo - Os pagamentos das remunerações aos **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** serão efetuados diretamente pela Classe a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite do valor global fixado no caput deste artigo. Quaisquer despesas adicionais correrão por conta do **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL** que as tiver contratado.

Parágrafo Nono - Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída da Classe.

Parágrafo Décimo – Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe serão descritas nos documentos de oferta de cada emissão, conforme aplicável, nos termos do Ofício Circular Conjunto nº 01/2023.

CAPÍTULO VI - DAS COTAS

Artigo 10 – As cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido e são escriturais e nominativas, sendo inscritas em nome do titular no registro de cotistas da Classe, sem emissão de certificados. As cotas da Classe conferem aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações, não havendo distinção entre elas.

Parágrafo Primeiro – A integralização das cotas será efetuada por meio de: (i) sistema administrado e operacionalizado pela B3; (ii) transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do **FUNDO** a ser indicada pelo **ADMINISTRADOR**; (iii) outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pelo **ADMINISTRADOR**, conforme previsto em cada boletim de subscrição.

Parágrafo Segundo - O prazo de subscrição das cotas do **FUNDO** que foram objeto da 1ª oferta pública de distribuição com esforços restritos de colocação de cotas do **FUNDO** (“Oferta Restrita”), nos termos da Instrução CVM nº 476/09, foi de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início da distribuição, podendo ter sido prorrogada por períodos sucessivos de 180 (cento e oitenta) dias, a critério do **ADMINISTRADOR**, respeitado o prazo máximo da oferta de 24 (vinte e quatro meses). No contexto da Oferta Restrita, foram emitidas, no



mínimo, 50.000.000 (cinquenta milhões) de cotas e, no máximo, 500.000.000 (quinhentos milhões) de cotas pelo valor unitário de R\$1,00 (um real) cada (“Preço de Emissão”).

Parágrafo Terceiro - O montante mínimo de subscrição por investidor no âmbito da Oferta Restrita é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Quarto - No ato de subscrição das cotas, o subscritor (i) assinará boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo **ADMINISTRADOR**, e (ii) receberá termo de adesão ao Regulamento e a este Anexo Descritivo, bem como exemplar atualizado do Regulamento, nos termos do Artigo 11, Parágrafo Segundo, abaixo.

Parágrafo Quinto - As cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos dos prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento e no boletim de subscrição, pelo valor equivalente ao valor da cota no fechamento dia da efetiva disponibilização dos recursos (“Preço de Integralização”). As cotas que não forem pontualmente integralizadas pelos cotistas, mediante a transferência dos respectivos valores ao **FUNDO**, serão canceladas.

Parágrafo Sexto - Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

Parágrafo Sétimo – Após a primeira emissão, nas emissões subsequentes de cotas da Classe, será utilizado o valor da cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Oitavo – Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição de Cotas de cada emissão, os recursos podem ser investidos na forma prevista neste Regulamento e no respectivo Suplemento.

Artigo 11 - As cotas da Classe podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente, pelo cessionário e por duas testemunhas, observadas as regras tributárias em vigor. As cotas da Classe somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, sendo que, em qualquer caso, o cessionário deverá firmar Termo de Adesão, bem como demais documentos necessários, conforme solicitado pelo **ADMINISTRADOR**. O termo de cessão, devidamente assinado, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao **ADMINISTRADOR**. O **ADMINISTRADOR**, ao receber o

BRL TRUST DTVM, BRL TRUST INVESTIMENTOS, MODAL ASSET MANAGEMENT e MAF DTVM são empresas pertencentes ao grupo econômico APEX GROUP

Rua Alves Guimarães, 1212 – Pinheiros – CEP 05410-002 – São Paulo/SP
Canal de Ouvidoria: Tel. 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com
Canal de Denúncias: canalndenuncias.bra@apexgroup.com
Fale Conosco: faleconosco.bra@apexgroup.com



termo de cessão, encaminhará ao escriturador das cotas para que seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do **FUNDO**, tendo a citada alteração, como data base, a data de recebimento do termo de cessão pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** será responsável pelo atendimento das formalidades necessárias para a efetivação da transferência de cotas da Classe, bem como pela verificação da qualificação necessária do cessionário para que este figure como cotista da Classe.

Parágrafo Segundo - O cotista, inclusive nos termos do disposto no Artigo 10 acima, por ocasião do ingresso no **FUNDO** deverá atestar, mediante termo próprio, que:

- I. teve acesso ao inteiro teor do Regulamento do **FUNDO** e deste Anexo Descritivo; e
- II. tomou ciência: (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento da Classe; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe; (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de cotas não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do **FUNDO**, do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e demais prestadores de serviços do **FUNDO**; e (d) de que as estratégias de investimento da Classe podem resultar em perdas, inclusive total, do capital aplicado.

Parágrafo Terceiro – Após a primeira emissão de cotas da Classe, por ocasião de qualquer emissão de cotas da Classe, os cotistas contarão com, no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis contados da data da assembleia de cotistas que deliberar pela referida emissão para realizar a integralização das cotas.

Parágrafo Quarto - As cotas poderão ser depositadas na B3 e, se depositadas, poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

Parágrafo Quinto - O **FUNDO** poderá ser registrado para custódia eletrônica através do Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3.



Parágrafo Sexto – Poderá haver, conforme deliberação em Assembleia de Cotistas, subclasse(s) de cotas. O apêndice de cada subclasse de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, taxa máxima de distribuição e Taxa de Performance, se aplicável.

Artigo 12 – A Classe não recebe aplicações nem realiza amortizações em feriados de âmbito nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais na Cidade do Rio de Janeiro e/ou São Paulo ou em outra praça onde estiver sediado o **ADMINISTRADOR**, sendo certo que eventuais aplicações ou amortizações previstas para serem feitas em feriados, serão realizadas no primeiro Dia Útil seguinte.

Parágrafo Único – As aplicações serão aceitas até às 16 (dezesseis) horas.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RISCO

Artigo 13 - O investimento na Classe apresenta riscos para o investidor. Ainda que o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** mantenham controles e sistemas de gerenciamento de riscos segregados, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO**, para Classe e para o cotista. Baseado em um ou mais modelos matemáticos e estatísticos aplicados à carteira da Classe (conforme aplicável de acordo com os mercados em que a Classe atue), e com o objetivo de garantir que a Classe esteja exposta apenas aos riscos inerentes à sua política de investimento e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no presente Anexo Descritivo, os principais modelos utilizados pela **GESTORA** são:

- I. cálculo do Valor em Risco (V@R) para 1 (um) dia, com confiança de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os ativos que apresentam risco de mercado; e
- II. acompanhamento da correta marcação a mercado de todos os ativos e derivativos que compõem a carteira da Classe.

Parágrafo Primeiro - Não obstante o monitoramento rigoroso dos riscos existentes por parte do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**, os cotistas da Classe poderão sofrer perdas



patrimoniais, observado o fator de risco reproduzido no artigo 5º, inciso XXIX, deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo - Os métodos utilizados pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA** para o gerenciamento de riscos da Classe não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe, de forma que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao **ADMINISTRADOR** por qualquer prejuízo sofrido pelos cotistas em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de suas cotas.



ANEXO A

Este Anexo é parte integrante do Anexo I do **RUMBA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ATIVOS ALVO INICIAIS DO FIDC JCI III

- I. Cotas de emissão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Porto Desap, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.754.011/0001-41 (“FIDC Porto Desap”), o qual, na data deste Regulamento, é titular (1) da totalidade dos direitos creditórios de titularidade da IFC e/ou suas partes relacionadas, nos termos e nos limites do respectivo Contrato de Cessão e do Acordo Operacional, em razão: (i) do Contrato de Investimento, celebrado em 20.08.1980, com a Sotave Amazônia Química e Mineral S.A., garantido por hipoteca sobre o Imóvel Sotave e por fiança prestada por Sotave Centro-Oeste S.A., inclusive os créditos, atuais e futuros, decorrentes de principal, juros, encargos, despesas e/ou custos, de titularidade do IFC; (ii) da indenização decorrente da desapropriação, promovida pela União Federal (“União”), sobre o Imóvel; (iii) da posição do IFC no âmbito da execução de título judicial nº 2010.39.00.000924-4, movida pela Sotave Amazônia Química e Mineral S.A. contra a União, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, inclusive o(s) correspondente(s) Precatório(s) e/ou Pré-Precatórios (“Ação”); e (iv) de demandas correlatas, incidentes e/ou relacionadas, direta ou indiretamente, com os eventos descritos nas alíneas anteriores; e (2) de quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelo FIDC JCI III em qualquer dos ativos mencionados no item “1” (“Direitos Creditórios Sotave”);
- II. os próprios Direitos Creditórios Sotave, em caso de liquidação do FIDC Porto Desap;
- III. (1) nos termos e nos limites do respectivo Contrato de Cessão e do Acordo Operacional: (i) os direitos creditórios decorrentes de escrituras de emissão de debêntures, instrumentos de confissão de dívida e/ou quaisquer instrumentos de financiamento emitidos ou celebrados pela Estre Ambiental, que não tenham



sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo FIDC JCI III; (ii) quaisquer créditos, atuais e futuros, decorrentes de principal, juros, encargos, reajustes monetários, despesas e/ou custos, conforme o caso, relacionados com o item (i) anterior; (iii) todos os direitos relacionados com os itens anteriores, principais ou acessórios, seja por força de processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares envolvendo a Estre Ambiental, ou da legislação aplicável, incluindo direitos reais de garantia, garantias fidejussórias, alienação fiduciária de bens e/ou direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações relacionadas, bem como valores, bens, benefícios econômicos e demais vantagens aos quais fazem jus; e (2) quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelos Fundo Investido em qualquer dos ativos mencionados no item “1”;

- IV. (1) de forma prioritária em relação aos Direitos Creditórios Mendo IV Mezanino, nos termos e nos limites da Escritura Pública, do respectivo Contrato de Cessão e do Acordo Operacional: (i) os direitos creditórios de valor controverso em discussão no âmbito da Ação de Indenização, avaliados em R\$ 424.000.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões de reais), à data-base de junho de 2020, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, juntamente com os seus respectivos encargos, juros e acessórios incidentes; (ii) quaisquer créditos, atuais e futuros, decorrentes de principal, juros, encargos, reajustes monetários, despesas e/ou custos, bem como o(s) correspondente(s) Precatório(s) e/ou Pré-Precatórios, conforme o caso, relacionados com o item (i) anterior; (iii) todos os direitos relacionados com os itens anteriores, principais ou acessórios, seja por força da Ação de Indenização ou da legislação aplicável, incluindo direitos reais de garantia, garantias fidejussórias, alienação fiduciária de bens e/ou direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações relacionadas, bem como valores, bens, benefícios econômicos e demais vantagens aos quais fazem jus; e (2) quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelo FIDC JCI III em qualquer dos ativos mencionados no item “1” (“Direitos Creditórios Mendo IV Sênior”)



- V. (1) de forma subordinada em relação aos Direitos Creditórios Mendo IV Sênior, nos termos e nos limites da Escritura Pública, do respectivo Contrato de Cessão e do Acordo Operacional: (i) os direitos creditórios de valor controverso em discussão no âmbito da Ação de Indenização, avaliados em R\$ 424.000.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões de reais), à data-base de junho de 2020, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, juntamente com os seus respectivos encargos, juros e acessórios incidentes; (ii) quaisquer créditos, atuais e futuros, decorrentes de principal, juros, encargos, reajustes monetários, despesas e/ou custos, bem como o(s) correspondente(s) Precatório(s) e/ou Pré-Precatórios, conforme o caso, relacionados com o item (i) anterior; (iii) todos os direitos relacionados com os itens anteriores, principais ou acessórios, seja por força da Ação de Indenização ou da legislação aplicável, incluindo direitos reais de garantia, garantias fidejussórias, alienação fiduciária de bens e/ou direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações relacionadas, bem como valores, bens, benefícios econômicos e demais vantagens aos quais fazem jus; e (2) quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelo FIDC JCI III em qualquer dos ativos mencionados no item “1” (“Direitos Creditórios Mendo IV Mezanino”).

Para fins do disposto neste Anexo I, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula e não previamente definidas neste Regulamento terão os significados a elas atribuídos no regulamento do FIDC JCI III.

* * *